



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 504-60.2016.6.21.0128

Procedência: PASSO FUNDO - RS (128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: SIDNEI LEOMAR BONFANTE

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO.

Irregularidades detectadas e não afastadas pela candidato recorrente: (a) irregularidade na movimentação financeira, decorrente da devolução de cheque sem compensação e a ausência de depósito para a compensação do mesmo. Nessa condição, tem-se um somatório de R\$ 855,25. (b) omissão de receitas e gastos eleitorais (art. 60, IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015). A respeito desta constatação, assim se manifestou o órgão técnico: “1.1. Conforme extratos bancários, apresentados à fl. 05, os débitos totalizaram R\$ 407,35, porém, na prestação de contas, foram registradas despesas financeiras no total de R\$ 1.118,25” (c) omissão de registro de honorários advocatícios e contábeis, o que infringe o disposto no § 1º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de SIDNEI LEOMAR BONFANTE, candidato ao cargo de vereador, no município de Passo Fundo/RS, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Oportunizada a manifestação do prestador, este insistiu na veracidade das contas (fl. 30), acostando, ainda, prestação de contas retificadora (fl. 31).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença desaprovou as contas, com fundamento no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 40-46).

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no DEJERS, por meio da nota de expediente n. 493/2017 afixada, em 11/07/2017, e o recurso foi interposto em 14/07/2017 (fls. 40-46), sendo respeitado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado, conforme procuração de fl. 06 nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.II – DAS IRREGULARIDADES

O parecer conclusivo às fls. 19-20 apontou:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(a) irregularidade na movimentação financeira, decorrente da devolução de cheque sem compensação e a ausência de depósito para a compensação do mesmo. Nessa condição, tem-se um somatório de R\$ 855,25.

(b) omissão de receitas e gastos eleitorais (art. 60, IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015). A respeito desta constatação, assim se manifestou o órgão técnico:

“1.1 Conforme extratos bancários, apresentados à fl. 05, os débitos totalizaram R\$ 407,35, porém, na prestação de contas, foram registradas despesas financeiras no total de R\$ 1.118,25”

(c) omissão de registro de honorários advocatícios e contábeis, o que infringe o disposto no § 1º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No presente caso, a decisão de primeiro grau acolheu na íntegra o parecer técnico, que, como visto, apontou a existência de irregularidades na movimentação financeira e omissão de receitas. Ambas as irregularidades, conforme entendo, constituem causa de desaprovação, por malferirem a legislação de regência e comprometerem a regularidade e a transparência das contas.

Assim, não restaram devidamente justificadas a diferença entre os débitos constantes do extrato bancário e os gastos informados na prestação, bem como a existência de pagamento de despesa por via diversa da conta bancária, conforme conclusão da análise técnica de fl. 35.

Nesse sentido, destaco acórdão do TSE

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CARTÕES POR CABOS ELEITORAIS. ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DOCUMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA. 1. **As contas do candidato a deputado federal foram**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovadas em razão de treze falhas detectadas, entre elas e especialmente em decorrência da utilização dos cartões Verocard e Verocheque para alimentação e transporte de cabos eleitorais **sem a apresentação de notas fiscais ou de outros documentos hábeis para comprovar as respectivas despesas.** (...)

3. **Segundo a jurisprudência desta Corte, não incidem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas inviabilizarem a fiscalização das despesas pela Justiça Eleitoral.** Precedentes: AgR-AI nº 507-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.6.2015; AgR-REspe nº 725-04, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 113-96, rel. Min. Otávio de Noronha, DJe de 18.12.2014. (...)

5. Ainda que o candidato sustente que não há proibição expressa na legislação quanto à utilização dos cartões para despesas com pessoal de campanha, tal circunstância não afasta a necessidade de que os gastos eleitorais sejam devidamente comprovados para viabilizar a fiscalização das contas, circunstância essa que, de acordo com o Tribunal Regional Eleitoral, não foi observada na espécie.

6. Mesmo os gastos consistentes em importância diminuta (até o limite de R\$ 400,00) não prescindem da necessária comprovação, pois, nos termos do § 7º do art. 31 da Res.-TSE nº 23.406, "os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação por meio de documentos fiscais hábeis, idôneos ou por outros permitidos pela legislação tributária, emitidos na data da realização da despesa". Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 578183, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 54, Data 18/03/2016, Página 61/62) (grifou-se)

Destarte, o desprovimento do recurso é de rigor.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, pelo desprovimento do recurso interposto.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2017.

Luiz Carlos Weber,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.